

## **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010: O DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

**Odemir Bilhalva Teixeira<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Pontos fundamentais para se determinar a idéia de divórcio e casamento; 2 Breve história normativa do instituto do divórcio no Brasil; 3 Ementa do Divórcio: conteúdo; 4 O divórcio a partir da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 e seus reflexos sociais. Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

Este artigo versa sobre o divórcio e seus reflexos sociais à luz da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, instituída para dar nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família; Casamento Civil; Dissolução. Divórcio.

### **ABSTRACT**

This article deals with divorce and its social consequences in the light of Constitutional Amendment No. 66, July 13, 2010, established to provide new wording to paragraph 6 of Article 226 of the Constitution of 1988, which provides for the dissolubility civil marriage by divorce, removing the requirement for prior legal separation for more than a year or proven de facto separation for more than two years.

**KEY-WORDS:** Family Law; Civil Marriage; Dissolution. Divorce.

---

<sup>1</sup> Advogado e médico ortopedista em Balneário Camboriú-SC. Especialista em Direito do Trabalho, pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Itajaí-SC, e em Direito Notarial e Registral pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL e Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - Rede LFG. Autor dos livros "Súmula Vinculante Perigo ou Solução" e "Aspectos Principiológicos do Código de Defesa do Consumidor", publicado pela Russel Editores em 2008, "Princípios e Procedimentos Notariais", publicado pela Russel Editores em 2009; coautor dos livros "Teoria e Prática do Protesto" e "Aspectos Principiológicos do Código de Defesa do Consumidor - Legislação e Jurisprudência", publicado pela Russel Editores em 2009; Coautor do "Livro Direito Notarial e seus Princípios - 712 questões para concurso" publicado pela Norton Editor em 2010.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto investigativo a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que versa sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no intuito de estudar seus efeitos.

Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (artigo 1.565 *caput*, do Código Civil de 2002). O casamento civil se dissolve pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

Foram muitas as mudanças legislativas acerca da “família” brasileira ao longo do tempo. Por exemplo, basta um breve retrocesso histórico para se constatar que apenas em 1962, pouco mais de quatro décadas, é que a mulher deixou de ser enumerada dentre as pessoas relativamente incapazes. Também que até 28 de junho de 1977 o casamento era indissolúvel, o que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 9, instituindo-se o divórcio no Brasil.

Uma das últimas novidades relacionada às relações familiares aconteceu por meio da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Este estudo tem como objetivo geral tratar dos efeitos sociais que a aplicação do mandamento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 produzirão nas relações familiares. Os objetivos específicos que norteiam a pesquisa são: fazer um levantamento histórico-normativo sobre o instituto do divórcio no Brasil; apresentar o conteúdo e os motivos da Ementa do Divórcio; e enfrentar a questão dos reflexos sociais produzidos pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

Como técnicas de pesquisa utilizam-se a pesquisa bibliográfica e documental, em textos normativos e obras jurídicas (livros, artigos especializados, produtos acadêmicos como dissertações e teses, bem como pesquisa em meios eletrônicos).

A investigação é do tipo exploratória, cuja aplicação tem por finalidade permitir que se faça uma visualização geral, mas aproximativa, da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 e seus efeitos à luz do direito constitucional notarial e registral. Através da pesquisa exploratória, é possível abordar um objeto existente, e, portanto, conhecido, a partir de uma nova abordagem, ou seja, busca proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, com vistas a torná-lo mais explícito, formando um novo conhecimento.

Optou-se também pela técnica qualitativa porque é capaz de oferecer subsídios para desvendar os entendimentos convergentes e divergentes existentes nas referências teóricas exploradas. Ou seja, permite a compreensão dos fenômenos, segundo conhecimentos já produzidos, para a partir daí situar a interpretação desses fenômenos, inseridos em um contexto.

Na fase de relato, o texto é apresentado em quatro partes: a primeira são esclarecidos alguns pontos fundamentais para se determinar a idéia de divórcio e casamento; na segunda analisam-se alguns marcos histórico-normativos do instituto do divórcio no Brasil; a terceira apresenta o conteúdo e os motivos que levaram à edição e aprovação da Ementa do Divórcio; e a quarta é dedicada à verificação dos principais efeitos da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 no seio social brasileiro.

Ao final, defende-se que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 não eliminou do sistema jurídico brasileiro a possibilidade de separação judicial, seja ela consensual ou litigiosa, pois que apenas deu nova disciplina ao instituto do divórcio. Ademais, não produz reflexos sociais, tendo em vista que os cônjuges se casam ou se separam de livre vontade. A lei só pode disciplinar a forma pela qual acontecerão esses atos, haja vista que um texto normativo que venha a obrigar duas pessoas a se casarem ou a se separarem afronta, naturalmente, o princípio da dignidade humana, base onde é construído o Estado Democrático de Direito.

## 1 PONTOS FUNDAMENTAIS PARA SE DETERMINAR A IDÉIA DE DIVÓRCIO E CASAMENTO

Nunca foi fácil tratar cientificamente do casamento<sup>2</sup>, porque é seguramente um dos institutos jurídicos mais próximos da própria existência humana. Durante muito tempo a família legítima era aquela constituída a partir do casamento. Por isso, antes de se falar em casamento e divórcio<sup>3</sup> é preciso definir “família<sup>4</sup>”.

A variabilidade histórica da instituição “família” torna difícil a elaboração de um conceito geral, já que esta se modifica no tempo e no espaço, de acordo com as suas funções na sociedade em que está inserida, desde as reprodutivas até as políticas e econômicas. Ademais, hoje todas as ciências que participam do estudo da conduta humana enfatizam a importância das situações familiares para a formação da personalidade humana<sup>5</sup>.

Atualmente não se pode imaginar um conceito de família sem o elemento “afeto”. Porém, o princípio da família antiga não era o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não davam nenhuma importância a esse sentimento. De acordo com Numa Denys Fustel de Coulanges<sup>6</sup> o perfil da família na Antiguidade se dava da

---

<sup>2</sup> “Casamento: matrimônio; união entre homem e mulher, lícita e permanente. Definição de Clóvis Bevilacqua: ‘contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer’” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 1999. p. 152).

<sup>3</sup> “Divórcio: dissolução completa da sociedade conjugal, desfazimento absoluto do vínculo jurídico do matrimônio, ficando os cônjuges, após sua homologação e registro, aptos a contrair novas núpcias” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 276).

<sup>4</sup> “Família: sociedade matrimonial formada pelo marido, mulher e filhos, ou o conjunto de pessoas ligadas por consanguinidade ou mero parentesco” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 320). “A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de uma estruturação psíquica na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 23-24).

<sup>5</sup> “Podemos estudar a família a partir de uma perspectiva tradicional dentro da antropologia, da história, da geografia (demografia); ou desde uma perspectiva legal dentro do direito; também dentro da psicologia; da ética; da pedagogia; com uma visão médica dentro da psiquiatria, da pediatria, etc.; dentro da biologia estudando-se a evolução das espécies; na sociologia e até mesmo, em ciências que não são consideradas humanas, como é o caso da economia e da política” (SOUZA, Rosa Maria F. **(9) estratégias de diagnóstico e intervenção na família**. Prática II: técnicas de consulta em orientação e mediação familiar. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2009. p. 2).

<sup>6</sup> COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Ediouro, [s.d.]. p. 29 e ss.

seguinte forma: na família romana o *pater familias* era o chefe do grupo familiar, exercente do poder, com direitos absolutos sobre a mulher e filhos.

Apenas o *pater familias* podia se apresentar diante do tribunal da cidade, sendo ele responsável pelos delitos cometidos pelos seus. Podia abandonar o filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Também lhe era permitido alienar o filho a outro *pater familias* ou abandonar o filho recém-nascido à própria sorte, de maneira que quem o encontrasse poderia torná-lo seu escravo. Posteriormente Justiniano proibiu esse tipo de escravidão.

Em seu significado primitivo, o vocábulo *pater* não estava ligado à idéia de paternidade. Para esta última, os gregos tinham outra palavra: *gânitar, ghennéter, genitor*. Podia ocorrer, que um homem, mesmo não sendo pai no sentido biológico, fosse seu *pater familias*.

A autoridade primitiva repousava na religião doméstica. O *pater familias* era o sacerdote do culto doméstico, incumbido de officiar a veneração os manes e os penates e manter acesa a pira doméstica. Por ser o sacerdote, era, também, o juiz. A justiça para a mulher e para os filhos estava no lar doméstico<sup>7</sup>.

Apesar de sua autoridade o *pater familias* não tinha o direito absoluto de matar mulher e filhos. Quando os condenava à morte fazia-o somente em decorrência de seu direito de justiça. Essa sua autoridade encontrava limites nas próprias crenças que estavam no fundo das almas.

Só o *pater familias* tinha patrimônio. Com o passar do tempo, admitiu-se que o filho recebesse pequena quantidade de bens concedida pelo pai, para atender às suas necessidades ou para o desempenho de uma atividade comercial ou industrial.

Também se permitiu que o filho adquirisse bens durante o serviço militar ou em função deste, até mesmo obter um emprego.

---

<sup>7</sup> COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A cidade antiga**. p. 29.

A mulher era considerada inabilitada para os negócios da vida forense e isso, de alguma forma repercutiu na família moderna, afetando a plenitude da capacidade jurídica da mulher casada.

Desde, porém, o direito clássico, começa a família a perder a sua unidade política, econômica e religiosa. A autoridade do *pater familias* sofre graves atenuações, ao passo que o parentesco natural ou de sangue obtém certo favor.

O eixo da economia deixa de ser a família e passa a ser o indivíduo e a religião doméstica desaparece absorvida pela religião do Estado.

A família perde então o seu exclusivismo e adquire características inteiramente novas, as quais, em certos pontos, se identificam com as da família moderna.

Durante a Idade Média, as relações de família eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, sendo que, do século X ao século XV, o casamento religioso era o único conhecido<sup>8</sup>. Nesta época o casamento percorria a segunda fase importante de sua evolução. Inicialmente era restrito à esfera religiosa, sob total dependência da Igreja e depois passou a submeter-se à supremacia incontestável do Estado<sup>9</sup>.

No direito moderno, o Concílio de Trento, realizado pela Igreja Católica no período entre 1545 a 1563, teve como resultado, dentre outros assuntos, a instituição de quatro princípios relacionados ao casamento e, por consequência, à família: a) a afirmação do casamento como um contrato indissolúvel; b) o reconhecimento do princípio monogâmico; c) a determinação do livre consentimento dos nubentes para contrair o matrimônio; e d) a bênção cristã com a presença obrigatória do Ministro Eclesiástico e testemunhas<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> WALD, Arnold. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 25.

<sup>9</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Rio de Janeiro: Forense: 2000. p. 208.

<sup>10</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. p. 208.

Todavia, foi com a Revolução Francesa de 1789, que foi inaugurado o período do casamento civil obrigatório<sup>11</sup>. Portanto, a construção do conceito de casamento civil obrigatório em sua plenitude se deu apenas no direito contemporâneo.

A partir do século XX, vários fatores contribuem para as mudanças ocorridas na família. Conforme Orlando Gomes<sup>12</sup>, mudanças significativas “aconteceram na organização, na função, na composição, no governo e no comportamento dos membros da família moderna e contemporânea com significativa repercussão na própria *ratio* do matrimônio”.

Inegavelmente o ser humano é um ser familiar por natureza, porque sem família a vida humana não é viável. O ser humano nasce e morre indefeso, sem recursos, desprotegido. Ademais, “a família é o depósito dos valores que mais profunda e permanentemente ficam gravados no espírito de seus membros mediante a educação (atitudes religiosas, virtudes próprias, modos de valorizar, ideais etc.)”<sup>13</sup>.

Mesmo assim, isso tudo vem sendo fortemente questionado na atualidade, inclusive se chega a considerar que a família é algo prescindível.

Porém, a família não desaparece nunca, mesmo que se queira: o homem é filho e jamais deixará de sê-lo; “ser pai e ser mãe é o modo natural mais normal de prolongar o ser homem e o ser mulher”. Com efeito, a única superioridade natural e permanente que se dá entre os seres humanos é aquela que “um pai e uma mãe têm a respeito de seus filhos”<sup>14</sup>.

Significa “reconhecer a dignidade daqueles que são minha origem, honrá-los e tratar de pagar uma dívida impagável; a própria existência”. A “consciência da dignidade

---

<sup>11</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. p. 254.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 15.

<sup>13</sup> STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução de Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2005. p. 307.

<sup>14</sup> STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana, p. 309.

de ser pai, mãe ou filho diminui quando a família deixa de ocupar o lugar central da vida humana”<sup>15</sup>.

E é isso o que tem acontecido nos últimos tempos. As famílias vem sendo substituídas pelos casais, tido como um acordo temporário por meio do qual dois indivíduos convivem enquanto as coisas correrem bem, ao mesmo tempo em que mantêm seus projetos de vida independentes. Costuma-se acrescentar, ao enfoque da felicidade como bem-estar, um sentido liberal da liberdade e uma valorização da vida profissional como primeira tarefa justificante da existência humana.

Esse enfoque individualista da vida social vem provocando uma crise na instituição familiar. Os casais constroem um estilo de vida em que um não quer depender do outro, e de que a autorrealização pessoal se sobrepõe em todos os sentidos.

O resultado é a produção de uma tensão predominante para os valores profissionais em detrimento dos cuidados com o lar como âmbito de realização humana: “produz-se um conflito entre a casa e a esfera do público”<sup>16</sup>.

Face ao conjunto quase infinito de complicações, as pessoas se convencem de que é melhor se casar mais tarde: “o modo em que se vive hoje o amor tem muito a ver com a estruturação da vida social e laboral sobre valores como o êxito, o imediato, a segurança e a eficácia. Vivemos em uma sociedade que favorece a existência de casais e não de famílias”<sup>17</sup>.

O resultado desse processo é o aparecimento do individualismo no interior das famílias, que coloca em segundo plano os interesses comuns da família. Essas ideologias refletem no âmbito público, fora da vida privada das pessoas, se estendendo a todos os aspectos da vida em sociedade. O retorno é a agressão à própria instituição familiar.

---

<sup>15</sup> STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana, p. 309-310.

<sup>16</sup> STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana, p. 318.

<sup>17</sup> STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana, p. 318.



É preciso levar em conta que a família tem função de extrema importância na administração de tensões e conflitos e na manutenção de diretrizes que orientam de um lado a conservação dos limites da sociedade e de outro a resolução dos conflitos familiares dentro da própria família.

Se a família não é capaz de cumprir essas funções, a ordem social desmorona invadida pelos problemas não corrigidos devidamente dentro do âmbito familiar. Já está comprovada a estreita relação entre disfunção familiar e os desajustes de comportamento social<sup>18</sup>.

A família desempenha papel de particular importância na vida de todo ser humano. Sempre que um indivíduo pensar nas experiências mais significativas de sua vida, as que ocupam maior lugar, tanto na memória quando no afeto, são aquelas vivenciadas com a própria família. Isso é natural porque é o habitat primeiro e último do indivíduo, onde ele nasce e precisa de cuidados e onde morre, depois de voltar a ser “criança” na velhice e precisar de cuidados semelhantes aos da infância.

Entre os numerosos caminhos que poderão ser seguidos ao longo da vida, a família é o primeiro e o mais importante. É um caminho comum, particular, único, e irrepetível, na mesma medida em que não existe um indivíduo igual ao outro. O ser humano vem ao mundo no seio de uma família, ou seja, deve a ela o fato de existir. Quando falta a família, cria-se no indivíduo uma carência dolorosa que afetará toda a sua vida<sup>19</sup>.

As mudanças na família se transformam, desse modo, na causa da crise de toda a sociedade. Ressalte-se, contudo, que malgrado a situação em que se encontra, a família continuará sendo a instituição básica na sociedade, como sempre foi, já que sem ela a vida humana dificilmente seria viável<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> SOUZA, Rosa Maria F. **(9) estratégias de diagnóstico e intervenção na família**. Prática II: técnicas de consulta em orientação e mediação familiar, p. 4.

<sup>19</sup> VANEGAS, Ana Maria Araújo; *et alii*. **La aventura de educar: persona e familia en el mundo actual**. 2. ed. Bogotá/DC: Universidad de La Sabana, 2000. p. XXIII.

<sup>20</sup> Segundo Rosa Maria F. Souza (SOUZA, 2009a, p.2-3): “para alguns estudiosos essas mudanças que afetam a estrutura familiar significam conflito, crise, eclipse, inclusive a morte da família. Para outros autores mais otimistas, a família está gozando de boa saúde e está sendo bastante valorizada, mais do que o trabalho, o dinheiro ou a amizade. Para essas pessoas, somente dentro da família, se encontra o afeto, o respeito e a

Apesar das contemporâneas transformações dos esquemas familiares, “a estrutura básica da família continua a vigorar, uma vez que constitui, de suas várias formas, o essencial fundamento da sociedade humana”. É dentro do lar, no seio das famílias que são criados os laços afetivos necessários à transmissão da vida, da cultura e dos valores ideológicos e morais de uma geração para outra<sup>21</sup>.

Naturalmente, o nascimento dentro de uma estrutura familiar adquire um caráter íntimo singular, que favorece o desenvolvimento físico, emocional, espiritual, intelectual e social dos seres humanos<sup>22</sup>.

Que as famílias sofrem transformações e refletem a realidade de cada época, não tem como negar, porém isso não significa nem implica que a instituição familiar vá ou deva desaparecer. Muito pelo contrário. É preciso redescobrir a importância e o valor da família com a “única instituição social capaz de formar humana e integralmente o ser humano”<sup>23</sup>.

Recentemente Zygmunt Bauman publicou algumas obras referindo-se à liquidez das relações humanas<sup>24</sup>, a exemplo das obras “modernidade líquida”<sup>25</sup>, “amor líquido”<sup>26</sup>, “medo líquido”, “tempos líquidos”, dentre outras. No seu pensar, a modernidade líquida em que a humanidade vive nos dias de hoje traz consigo uma fragilidade volátil e precária dos laços humanos, que define de “amor líquido”, e que no seu pensar vem afetando significativamente os vínculos familiares.

---

aceitação incondicional que se precisa para viver numa sociedade como a nossa onde predomina a competitividade, o individualismo e o anonimato. Mas, o que as investigações psicológicas e sociológicas nos apresentam de uma maneira geral, são inquietudes sobre a situação atual e, sobre tudo, o futuro dessa instituição”.

<sup>21</sup> SOUZA, Rosa Maria F. **(9) estratégias de diagnóstico e intervenção na família**. Prática II: técnicas de consulta em orientação e mediação familiar, p. 3.

<sup>22</sup> SOUZA, Rosa Maria F. **(9) estratégias de diagnóstico e intervenção na família**. Prática II: técnicas de consulta em orientação e mediação familiar, p. 3.

<sup>23</sup> SOUZA, Rosa Maria F. **(9) estratégias de diagnóstico e intervenção na família**. Prática II: técnicas de consulta em orientação e mediação familiar, p. 7.

<sup>24</sup> Líquido é o corpo, cujas moléculas, dotadas de extrema flexibilidade, fazem-no tomar a forma do recipiente que o contém, ao contrário do sólido que possui forma própria. Por isso considera que a “fluidez” ou a “liquidez” são metáforas adequadas para apreender a natureza da fase contemporânea de vida humana.

<sup>25</sup> A sociedade teria saltado de um universo “sólido”, caracterizado por relações estáveis, rígidas e duradouras para um tempo líquido, assim definido porque mutante, disforme e transitório.

<sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

A liquefação do amor e do casamento, segundo Zygmunt Bauman, surge como um efeito colateral da expansão do modelo social consumista, cenário onde o mercado de consumo impregna todas as dimensões da vida humana, incluindo os vínculos conjugais e os laços de solidariedade, haja vista que tudo e todos podem ser objetos de consumo.

Destarte, quando a lógica utilitarista se torna novo paradigma das ações humanas, todas as relações sociais passam a ser valorizadas como objetos liquefeitos porque passíveis de aquisição, utilização e descarte, incluindo-se as relações conjugais, onde a fidelidade, por exemplo, cede espaço à busca de experiência com novos produtos e emoções.

Na sociedade utilitarista, os princípios do mercado de consumo são aplicados às relações humanas, que se traduz na prática da procura de rápida gratificação, de uso efêmero de produtos descartáveis, da garantia de satisfação ou a devolução do dinheiro, ou mesmo a possibilidade de troca imediata. Neste contexto, as pessoas já não mais encontram razões para enfrentar os problemas que normalmente se apresentam numa relação conjugal.

Por isso que de certo modo a teoria de Zygmunt Bauman se aplica à Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, cuja pretensão é garantir meios diretos, eficazes e não-burocráticos de dissolução do vínculo matrimonial.

Seguindo-se esse raciocínio, na fuidez do “amor líquido” que define o casamento atualmente, estaria a expectativa de que a quantidade de novos casamentos compensaria a falta de qualidade desses vínculos conjugais, situação que traduzida em termos utilitaristas, a fragilidade das relações seria compensada pelo aumento do número de transações.

Em termos gerais o amor líquido de Zygmunt Bauman traduz em seu conceito a fragilidade dos laços humanos na modernidade líquida, o que viria à propósito da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que pretendeu transformar o divórcio em um procedimento mais fácil, rápido e menos oneroso, o que tornaria mais débil e liquefeito o casamento.

No entanto, defende-se que de forma alguma o divórcio manifesta uma eventual fragilidade nas relações familiares. O divórcio produz a dissolução completa da sociedade conjugal, mas não rompe os laços familiares.

Quando o centro unificador da família é dissolvido, como aconteceu com a substituição do pátrio poder pelo poder familiar, as pessoas se tornam livres. Para que essa liberdade não acabe por destruir os laços familiares é que o princípio da solidariedade familiar foi institucionalizado, porque “apenas o dever de solidariedade e afetividade pode manter os vínculos de pessoas livres e iguais”<sup>27</sup>.

Acontece não apenas o reconhecimento, mas a constatação, de fato, de que “o núcleo familiar é a origem da construção da solidariedade. Da intimidade solidária do núcleo familiar se expande a construção da rede solidária de parentesco e comunitária”<sup>28</sup>.

Gustavo Tepedino<sup>29</sup> demonstra esse processo ao afirmar que a Constituição Federal de 1988 deslocou o objeto da tutela legal do casamento para as relações familiares, da proteção à família para a proteção aos seus membros, ou seja, pais, filhos e outros parentes unidos pela convivência e pelo afeto na mesma economia e sob a mesma direção. Reconheceu-se, destarte, a função social da família como instrumento fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

A modernidade liquefeita é uma realidade e o direito serve para regular as relações sociais depois que elas surgem. O direito<sup>30</sup> não tem o condão de criar relações

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. In: *Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, nº 0 (edição de lançamento), ano IX, p. 144-159. Porto Alegre: out./nov. 2007. p. 153.

<sup>28</sup> BORGES, Claudia Fernandes. **Dependência e morte da “mãe de família”**: a solidariedade familiar e comunitária nos cuidados com a paciente de esclerose lateral amiotrófica. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, num. esp., p. 21-29, 2003. p. 25.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: *Temas de Direito Civil*. 3 ed., cap. 15, p. 395-416. Rio de Janeiro: Renovar: 2004. p. 396.

<sup>30</sup> “Direito: ciência que sistematiza as normas necessárias para o equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos e destes entre si, impostas coercitivamente pelo Poder Público. Universalidade das normas legais que disciplinam e protegem os interesses ou regulam as relações jurídicas. A palavra vem do latim popular *directu*, substituindo a expressão do latim clássico *jus*, que indicava as normas formuladas pelos homens destinadas ao ordenamento da sociedade. Em contraposição ao *jus*, havia o *fas*, que eram princípios jurídicos cuja aplicação cabia aos pontífices, ministros religiosos. O direito objetivo (*jus norma agendi*) recebeu a seguinte definição de Miguel Reale: ‘vinculação bilateral imperativo-atributiva da conduta humana para a realização ordenada dos valores de convivência’. Já o direito subjetivo (*jus facultas agendi*) pode ser definido como ‘a autorização da norma jurídica para o exercício de uma pretensão’” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 262).

humanas. Sua função é regular as relações existentes para que seja instaurada a ordem e a conseqüente paz social. A facilitação para o divórcio propiciada pela lei não tem o poder de transformar relações sólidas em relações voláteis. De fato, concorda-se com Zygmunt Bauman quando afirma que quanto mais descartável se torna a relação, menos valor se atribui à vida em comum, porém, isso acontece no âmbito das relações sociais, mas não jurídicas.

## 2 BREVE HISTÓRIA NORMATIVA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

No Brasil, com o forte legado da Igreja Católica professada pelos portugueses que aqui se instalaram quando do descobrimento, a definição de família sempre foi atrelada ao conceito de casamento. Nesta época o divórcio simplesmente era legalmente impensável.

Em 1861, com a edição da Lei nº 1.144, de 11 de setembro, foi permitido, pelo direito posto, dar efeitos civis aos casamentos religiosos não realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana, desde que registrados em cartório.

Pouco mais tarde, por meio do Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, editado para regulamentar a Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861<sup>31</sup>, foi revogado o artigo 46, parágrafo 2º, das Ordenações Filipinas de 1603 e que fora mantida na Consolidação de Teixeira de Freitas, em virtude da qual se assegurava a meação àqueles que estivessem na posse do estado de casado<sup>32</sup>, ideia que viria a ressurgir com a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 31.

<sup>32</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 31.

<sup>33</sup> BRASIL, Súmulas. **Súmula nº 380, do Supremo Tribunal Federal**. "Ementa: comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Aprovada em Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Publicada no DJ de 08 de maio de 1964, p. 1237. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

O Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, manteve os impedimentos dirimentes do direito canônico, mas reconheceu a competência das autoridades civis para conhecer da nulidade ou de qualquer outra questão referente ao casamento dos acatólicos (artigos 9 e 10). O mesmo Decreto autorizou o Ministro dos Negócios Interiores e os Presidentes das Províncias a dispensarem os impedimentos nos casamentos de não católicos nos mesmos casos em que são dispensáveis no matrimônio católico.

Assim, até o advento da Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861 e seu regulamento, “o direito brasileiro só conhecia como válido o casamento religioso realizado perante a igreja católica, seguindo as formas e ritos estipulados pelo Concílio de Trento”. Porém, em face do “aumento da população não-católica, o legislador brasileiro foi forçado a dar efeitos civis aos casamentos religiosos por eles realizados”<sup>34</sup>.

Contudo, o casamento civil só foi legalmente introduzido no Brasil por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, sendo que o Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890, vedava a celebração do casamento religioso antes do civil. Assim, o casamento foi convertido em instituição legal e o Estado passou a se fazer presente nas relações familiares. Com efeito, o direito positivo<sup>35</sup> começou a tutelar a família para protegê-la em todas as circunstâncias, até mesmo para reconhecer alguns direitos às relações não originadas no casamento. É a partir desse momento que surge a distinção entre família legítima e família ilegítima<sup>36</sup>. Antes existiam apenas as famílias legítimas. O direito não reconhecia nenhuma outra relação familiar que não derivasse do casamento.

---

<sup>34</sup> SILVA, Vilson Paulo da. **Contrato de namoro e contrato de convivência**: análise jurídico-formal. Monografia julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Presidente da Banca: Prof. Vilson Leonel. Tubarão/SC: UNISUL, 2009. p. 23).

<sup>35</sup> “Direito positivo, o mesmo que direito normativo, objetivo, escrito” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 269). “Direito objetivo: aquele escrito, comum, regula as relações humanas, exercício de direitos, o cumprimento de deveres, direito normativo, material, positivo” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 268).

<sup>36</sup> SANTOS, Gizelda Maria Scalón Seixas. **União estável e alimentos**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 55.

A Constituição de 1891, primeira Constituição Republicana promulgada no Brasil, no artigo 72, parágrafo 4º declarava que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Por este preceito constitucional, fica clara a preocupação do Estado em assentar a família no instituto do casamento<sup>37</sup>.

Se antes o direito brasileiro só reconhecia o casamento religioso realizado pela Igreja Católica Apostólica Romana, a partir da Proclamação da República e refletindo a realidade da época em que a Igreja se desvinculava do Estado, reconhece como legal apenas o casamento civil, realizado por um Juiz de Paz e não mais por um sacerdote. No entanto, nessa época ainda permanecia a concepção de que a família seria legítima somente se constituída com o casamento, que se transformou de religioso em civil.

No Código Civil de 1916 a família só era considerada legítima se constituída pelo casamento realizado perante o oficial do registro civil, cujo “registro dos editais far-se-á no cartório do oficial, que os houver publicado, dando-se deles certidão a quem pedir” (artigo 182, do Código Civil de 1916).

Na interpretação de Arnold Wald<sup>38</sup>, do texto do Código Civil de 1916 extraem-se as seguintes regras principais sobre a família:

- a) o homem mantém, com algumas pequenas restrições, a sua posição anterior de chefe de família em oposição à mulher casada que o direito incluiu no *rol* dos relativamente incapazes, dependendo do marido para poder exercer uma profissão;
- b) a mãe bínuba perde o pátrio poder sobre os filhos do primeiro casamento;
- c) a unidade econômica da família é defendida pela aceitação generalizada do regime de comunhão universal de bens, exigindo-se a outorga uxória ou a autorização marital para a venda de bens imóveis, mesmo no regime da separação;

---

<sup>37</sup> “Artigo 72: a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. Parágrafo 4º: a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita [...] (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891).

<sup>38</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 32-33.

d) o direito sucessório revela, por sua vez, a preocupação do legislador em defender os interesses do grupo familiar, aumentando a legítima (parte necessariamente atribuída aos descendentes ou ascendentes na herança), permitindo que seja gravada com cláusula de inalienabilidade e autorizando a substituição fideicomissória; e

e) a fim de evitar a entrada de estranhos dificulta-se a adoção e só se permite o reconhecimento dos filhos naturais quando não forem adulterinos nem incestuosos.

A Constituição de 1934, no artigo 144, *caput* dispunha que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Quiz o legislador garantir a família como instituição e caracterizou o casamento como indissolúvel. Álvaro Villaça Azevedo<sup>39</sup>, comentando o artigo, escreveu que “percebe-se, já agora incisivamente, em título autónomo, a discriminada proteção especial à família legítima”.

O artigo 124, da Constituição de 1937 repetiu, sem alteração, o artigo 144, da Constituição anterior.

O artigo 163, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada aos 18 dias de setembro de 1946 estatuiu que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito a proteção especial do Estado” (*caput*), que “o casamento será civil, e gratuita a sua celebração”, afirmando que “o casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público” (parágrafo 1º) e que “o casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente” (parágrafo 2º).

Com o advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, tratando da situação jurídica da mulher casada, a mulher brasileira deixou de ser enumerada no artigo 6º, do Código Civil de 1916, como pessoa relativamente incapaz.

---

<sup>39</sup> Álvaro Villaça Azevedo *apud* SANTOS, Gizelda Maria Scalón Seixas. **União estável e alimentos**. p. 56.



Essa lei modificou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil vigentes na época para emancipar a mulher casada e lhe conferir “direitos iguais aos do marido e situação jurídica análoga, restaurando, outrossim, o pátrio poder da mulher do segundo casamento” e também “modificou os princípios básicos aplicáveis em matéria de regime de bens e de guarda de filhos”<sup>40</sup>.

Contudo apesar das boas intenções que inspiraram o legislador, o texto normativo apresentou muitas imperfeições técnicas que transformaram o direito de família num amontoado de artigos mais parecendo uma “colcha de retalhos” carecendo de urgente reforma<sup>41</sup>.

Mantendo a tradição, a Constituição de 1967 afirmou no artigo 167 que a proteção do Estado só alcançava a família constituída pelo casamento formal. Na mesma linha seguiu a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (artigo 175).

Com a Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, o divórcio foi instituído no Brasil e o parágrafo 1º, do artigo 175, passou a ter a seguinte redação: “parágrafo 1º: o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Esta Emenda Constitucional consagrou a forma indireta do divórcio, uma vez que impôs uma fase prévia e indispensável de separação judicial<sup>42</sup>.

O legislador, para não se chocar com os princípios da Igreja Católica, preferiu adotar a forma indireta, que além de permitir que o casal se reconcilie, assegura a faculdade de requerer ou não o divórcio.

---

<sup>40</sup> SOARES, Orlando. **Comentário à Constituição Federativa do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 724.

<sup>41</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 33.

<sup>42</sup> “Separação judicial: põe termo aos deveres conjugais de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens, mas não dissolve o vínculo matrimonial. [...]. Pode ser *consensual* ou *contenciosa*. No primeiro caso, dá-se por acordo entre os cônjuges. [...]. No pedido, os cônjuges não fazem referência a causa da separação, descrevem os bens do casal e a respectiva partilha, o acordo sobre a guarda e manutenção dos filhos menores e a pensão alimentícia. Não havendo acordo sobre a partilha, ela pode ser feita posteriormente. O juiz tentará a conciliação; não sendo esta possível, tomará por termo as declarações dos separandos, que depois disso não podem se retratar unilateralmente. Ouvido o Ministério Público, o acordo é homologado pelo juiz. Para a *separação contenciosa* há três hipóteses: a primeira ocorre quando um dos cônjuges demanda para provar conduta desonrosa ou ato que importe grave violação dos deveres do casamento por parte do outro. A ação pode ser proposta a qualquer tempo. [...]” (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. p. 498).

O divórcio na forma direta foi previsto na Emenda Constitucional em apreço, porém apenas em situações excepcionais e de maneira transitória<sup>43</sup>. Ademais, as redações do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977 e do artigo 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que introduziram e regulamentaram a forma direta do divórcio trouxe muitas controvérsias.

Dispunha o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977 que “a separação, de que trata o parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição<sup>44</sup>, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda”.

Na forma normativa original do artigo 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, “no caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados cinco anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa”<sup>45</sup>.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Na interpretação de Arnold Wald<sup>46</sup> essa lei significou à sua época “a mais importante no campo do direito de família”.

O legislador determinou que “a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio”, afirmando que “o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio” (artigo 2º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

---

<sup>43</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 129.

<sup>44</sup> “Artigo 175: a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. Parágrafo 1º: o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977) [...]” (sic) (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

<sup>45</sup> Artigo 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, com as mudanças da Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989 que adequou a matéria à Constituição Federal de 1988: “artigo 40: no caso de separação de fato, e desde que completados dois anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989). [...]” (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

<sup>46</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 33.

É importante destacar que o instituto da “sociedade conjugal” decorre da simples vida em comum, na condição de marido e mulher, com a intenção de constituir família enquanto que o “vínculo conjugal” decorre de um contrato de casamento devidamente formalizado, nos termos da lei.

As previsões legais do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977 e do artigo 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, permitiram que aqueles que estivessem separados pelo prazo de cinco anos pudessem requerer o divórcio diretamente. Os dissensos emergentes sobre o tema foram relacionados à contagem do prazo.

Parte da doutrina entendia que a separação deveria estar completada quando promulgada a Emenda Constitucional e iniciada, portanto, de 28 de junho de 1972 para trás. Outros defendiam que a separação podia ter sido iniciada um dia antes da promulgação da Emenda em apreço e completada cinco anos depois, valendo o divórcio direto até 27 de junho de 1982. Prevaleceu a tese de que o prazo deveria estar completado em 28 de junho de 1977, data da Emenda Constitucional nº 9<sup>47</sup>.

Regra geral, todas as constituições até então, “só reconheciam a família constituída pelo casamento conferindo-lhe especial proteção estatal. A família de fato era ignorada”<sup>48</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o divórcio direto passou a ser previsto para o caso de separação de fato por mais de dois anos, na forma do parágrafo 6º, do artigo 226, da referida Constituição: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Não se permitia o divórcio direto em nenhuma outra situação amigável ou litigiosa.

Como decorrência, restou estabelecido um sistema híbrido, que segundo Arnold Wald, em referência ao tema em sua obra publicada em 1996, “se afigura injustificável”. Muito antes da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010,

---

<sup>47</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 129-130.

<sup>48</sup> SANTOS, Gizelda Maria Scalón Seixas. **União estável e alimentos**. p. 57.

suprimindo o requisito de prévia separação judicial, Arnold Wald já dizia que “ninguém aguardará o decurso do prazo de cinco anos previsto no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 para promover a separação judicial e, depois, convertê-la em divórcio”<sup>49</sup>.

Continua argumentando que “as separações judiciais consensuais, para aqueles com muito pouco tempo de casados terminará” pois “mais conveniente será, para quem se separa de fato meses após o casamento, esperar o decurso de prazo de dois anos da separação de fato para, logo, requerer o divórcio direto” eis que “seria um contra-senso aguardar os mesmos dois anos da data do casamento para promover a separação judicial e mais um ano para convertê-la em divórcio”. Nas suas palavras:

Será um estímulo à fraude no Poder Judiciário. Por que, aqueles que embora casados há alguns anos, vão recorrer ao Poder Judiciário por duas vezes, passando pelo primeiro degrau da separação judicial consensual para depois alcançar o divórcio, se podem chegar ao último diretamente com a simples declaração de testemunhas no sentido de que já estão separados de fato há mais de dois anos?<sup>50</sup>.

Melhor seria, ainda segundo Arnold Wald<sup>51</sup>, assegurar a convivência da separação judicial e do divórcio, na forma de que recorreriam à separação judicial aqueles que, por motivo religioso ou por acreditarem em uma breve reconciliação ou mesmo por outros motivos, deixassem o divórcio para fase posterior ou, simplesmente, não viessem a se divorciar.

No Código Civil de Portugal<sup>52</sup>, por exemplo, ocorre desse modo, pois existe a previsão da separação judicial de pessoas e bens e do divórcio, sendo os mesmos os fundamentos dos pedidos e convertendo-se a primeira no segundo após o decurso de dois anos.

<sup>49</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 130.

<sup>50</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 130.

<sup>51</sup> WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. p. 130.

<sup>52</sup> PORTUGAL, Legislação. **Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoCivil.pdf>>. Acesso em: 39 jul. 2010.

Veja-se a disposição do *caput* do artigo 55º, do Código Civil português em vigor: “artigo 55º: separação judicial de pessoas e bens e divórcio”. Mais adiante, no artigo 1795º-D (conversão da separação em divórcio), consta o que segue:

Artigo 1795º-D (conversão da separação em divórcio): 1. decorridos dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio. 2. Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior (Código Civil de Portugal).

O divórcio direto pela separação de fato com mais de dois anos e consagrado na Constituição Federal de 1988 em sua versão original acabou por determinar nova redação ao artigo 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que passou a prever que para a ação de divórcio seria preciso apenas a comprovação do decurso de dois anos consecutivos da separação de fato.

Em 2007, através da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro, passou a ser possível a realização de separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, por meio de escritura pública em qualquer Tabelionato de Notas do País, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais quanto aos prazos. A referida escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

Mais recentemente, com a publicação, no dia 14 de julho de 2010, da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, o constituinte derivado deu nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Esta Ementa adota a “perspectiva socioafetiva e eudemonista do direito de família, para permitir que os integrantes de uma relação frustrada possam partir para outros

projetos de vida”. Ademais, não é legítimo que o Estado crie obstáculos à busca da felicidade humana<sup>53</sup>.

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 passou a ser denominada de “Emenda do Divórcio”, cujo conteúdo se passa a observar.

### 3 EMENTA DO DIVÓRCIO: CONTEÚDO

Se no contexto da aprovação da Lei do Divórcio, da década de setenta, a coexistência dos institutos da separação e do divórcio se justificavam, nos dias de hoje configura um ônus imotivado em termos econômicos e emocionais, aos casais que decidem extinguir seu vínculo matrimonial.

Neste momento da pesquisa as atenções se voltam para a apresentação textual da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, conhecida como “Emenda do Divórcio”, que traz como epígrafe o seguinte texto:

Dá nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Comporta apenas dois artigos. No artigo 1º consta que “o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] parágrafo 6º: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (NR)”. O artigo 2º prevê que “esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”, que aconteceu no dia 14 de julho de 2010, portanto um dia depois de sua aprovação.

Em sua versão original, o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 dispunha que: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia

---

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio**: primeiras reflexões. p. 16-17.

separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Em suma, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 produz dois efeitos: extingue o instituto jurídico da separação judicial, e aqui sua contribuição é no sentido de desafogar o Poder Judiciário; e extingue a exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial, sendo que nesse particular atende uma exigência social já antiga, no sentido de tornar o divórcio mais fácil, mais barato, menos sofrido aos envolvidos e sem a constrangedora publicidade inerente aos processos judiciais.

#### **4 O DIVÓRCIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010 E SEUS REFLEXOS SOCIAIS**

A realidade contemporânea caracteriza-se pela liberdade que as pessoas adquiriram de se unirem por afeição, não comportando mais nenhum tipo de pressão para que duas pessoas se casem<sup>54</sup>, permaneçam casadas ou se separem.

Inegavelmente a tendência do direito de família brasileiro é a busca da felicidade de seus membros, valorando, para tanto, o afeto, o respeito, a auto-determinação, o amor, a solidariedade.

A sociedade atual não comporta mais casamentos arranjados ou para “manter as aparências”. O direito serve para regular situações reais da vida, e se as pessoas desejam a liberdade de escolha de seus parceiros, o direito só pode ditar regras norteadoras dessa escolha, para tornar a vida humana mais fácil.

---

<sup>54</sup> Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 considera como “entidade familiar” aquela decorrente do casamento, da união estável e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, parágrafos 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988). No entanto, a única entidade familiar que pode ser dissolvida pelo divórcio é o casamento civil (parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”).

Não teria sentido o Estado impor requisitos ou condições para o rompimento de uma relação conjugal indesejada, pois essa decisão cabe ao casal e a mais ninguém. Se o afeto que unia o casal não mais existe, não sobra nenhuma justificativa para obrigar o casal a permanecer casado, mesmo que seja no papel, pois certamente na prática já não estarão mais dividindo o mesmo teto.

Para agregar novos valores ao direito de família, como a afetividade, a solidariedade, a auto-determinação, a felicidade, bem como contribuir para a desafogar o Poder Judiciário de incumbências que podem ser resolvidas extrajudicialmente, foi apresentada ao Poder Legislativo brasileiro, no dia 15 de junho de 2005, a Proposta de Emenda Constitucional 413/05, que acabou transformada na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, em vigor desde o dia 14 de julho de 2010, quando publicada.

Em sua versão original, o texto proposto para o parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988 era o seguinte: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”.

Como justificativa, foram apresentados pelos autores do projeto Antonio Carlos Biscaia e outros<sup>55</sup>, os seguintes argumentos:

a) no cenário brasileiro atual não se justificaria mais o instituto da separação judicial para dissolver a sociedade conjugal e o instituto do divórcio para extinguir o casamento. A separação judicial mantém o laço matrimonial, que só se rompe com o divórcio. Por algum tempo, a previsão legal da separação judicial acalmou os ânimos dos antiodivorcistas, mas que hoje em dia não se sustenta mais;

b) a unificação de todas as hipóteses de separação dos cônjuges no “divórcio” acabaria com a submissão a dois processos judiciais, um de separação judicial e outro de divórcio por conversão. Além de prolongar sofrimentos que poderiam ser evitados, a necessidade de ajuizamento de duas ações aumenta as despesas e

---

<sup>55</sup> A referência é aos membros do Instituto Brasileiro e Direito de Família - IBDF, que sugeriram ao então deputado Antonio Carlos Biscaia os termos da Proposta de Emenda Constitucional 413/05. O IBDF é uma entidade formada por que congrega profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, dentre eles advogados, juizes, promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, psicanalistas e outros.



dificulta o rompimento dos laços matrimoniais de um casal que o deixou de ser, porque não mais existe a vontade de estarem juntos;

c) a referida unificação também é salutar porque evita os dissabores da revelação nos espaços públicos dos tribunais brasileiros, de fatos da intimidade, da vida privada dos cônjuges e seus familiares, contribuindo sobremaneira para o agravamento das crises conjugais, minando o necessário entendimento da situação para que o casal encontre as melhores soluções para os problemas que surgem com sua separação; e

d) por fim, Antonio Carlos Biscaia informa que “levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente sendo que o número dos resultantes de julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencidos são insignificantes. Ademais, na prática os casais preferem o divórcio, ao invés da separação judicial, porque aquele apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem se interessar pelos dramas mais íntimos do casal.

Destarte, o divórcio é mais vantajoso do que a separação, porque: sob o viés jurídico não desfaz apenas a sociedade conjugal, mas o próprio vínculo matrimonial, permitindo novo casamento; sob o prisma psicológico, a duplicidade de processos é evitada e como consequência o casal não precisa reviver fatos passados, geralmente carregados de sofrimento; e no âmbito econômico-financeiro, o fim da separação é salutar porque são evitados muitos gastos judiciais desnecessários<sup>56</sup>.

Enfim, entendem os autores da Proposta de Emenda Constitucional 413/05, que a coexistência dos institutos da separação e do divórcio significa aos casais que decidem extinguir sua união matrimonial um encargo injustificado tanto no aspecto econômico quanto emocional, e emocionais.

Mais tarde, agora no dia 14 de abril de 2007, o então deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou à apreciação do Poder Legislativo a Proposta de Emenda à

---

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio**: primeiras reflexões. In: *NDC, Novo Direito Civil*, publicado em 2010. Disponível em: <<http://pablostolze.ning.com>>. Acesso em: 30 jul. 2010. p. 8-9.

Constituição nº 33/07, para alterar o parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, suprimir o instituto da separação judicial do sistema jurídico brasileiro.

O texto proposto expressava que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”. Esta proposta, que trouxe como justificativa o mesmo texto apresentado por Antonio Carlos Biscaia, foi declarada prejudicada em 20 de maio de 2009 por conta da aprovação do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional 413/05.

O Substitutivo, que acabou aprovado pelo Senado Federal e convertido na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, suprimiu a expressão “na forma da lei”, que existia na parte final do proposto parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, sob a justificativa de que acabaria, na prática, tornando sem efeito todo o dispositivo constitucional, pelo espaço excessivo de liberdade ao legislador infraconstitucional que poderia ser reconhecido pela jurisprudência no momento da interpretação e aplicação concreta da norma. Também excluiu as palavras “consensual ou litigioso” por considerar desnecessárias.

O texto que foi recebido à apreciação do Senado Federal, no dia 15 de julho de 2009, foi denominado de Proposta de Emenda à Constituição, nº 28/09, dispunha simplesmente que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Essa é a redação final aprovada e que consta no texto do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988.

*A priori*, da simples leitura é possível extrair pelo menos duas mudanças provocadas no sistema jurídico brasileiro: a extinção da separação judicial do texto constitucional, ao dizer que a única medida legítima para extinguir o casamento é o divórcio; e a exclusão do pré-requisito de um prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.

Duas são as correntes interpretativas que foram construídas desde então: de um lado estão aqueles que defendem a eliminação da separação judicial do direito

brasileiro e de outro aqueles que entendem que a separação judicial não foi eliminada do direito brasileiro, apenas transformada em procedimento facultativo.

Para Paulo Luiz Netto Lobo<sup>57</sup>, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, “não sobrevive qualquer norma infraconstitucional que trate da dissolução da sociedade conjugal isoladamente, por absoluta incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988”.

Neste pensar, por exemplo, na esfera dos divórcios e separações consensuais administrativos, regulamentados pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, o Notário (Cartório de Notas) precisariam ficar atentos ao sistema trazido pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, haja vista que não lhes competiria mais lavrar escrituras públicas de separação. Aquelas realizadas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que aconteceu no dia seguinte à sua aprovação, serão mantidas.

Ainda segundo Paulo Luiz Netto Lobo<sup>58</sup>, se o Notário não observar o texto do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, e lavrar escritura pública de separação consensual o ato será nulo (nulidade absoluta) em razão da impossibilidade jurídica do objeto (vide inciso II, do artigo 166, do Código Civil de 2002: “é nulo o negócio jurídico quando: [...] for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto [...]).”

Opiniões diversas apresentam e defendem João Pedro Lamana Paiva e Ana Paula Gavioli Bittencourt<sup>59</sup>, que propõem uma “via menos radical e mais harmônica”, argumentando que “a supressão do termo separação do texto constitucional não é argumento válido para defender a revogação tácita dos dispositivos correspondentes no Código Civil”.

---

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio**: alteração constitucional e suas consequências. Porto Alegre, Editora Magister, publicado em 15 de julho de 2010. Disponível em: <[www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=773](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=773)>. Acesso em: 29 jul. 2010. p. 1.

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio**: alteração constitucional e suas consequências. Porto Alegre, Editora Magister, publicado em 15 de julho de 2010. Disponível em: <[www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=773](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=773)>. Acesso em: 29 jul. 2010. p. 1.

<sup>59</sup> PAIVA, João Pedro Lamana; BITTENCOURT, Ana Paula Gavioli. **As novas dimensões do divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010**: uma interpretação sistemática. In: Anoreg, 09 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br>>. Acesso em: 28 nov. 2010. p. 1.

Nessa esteira de pensamento, a separação judicial ou consensual permanece como instituto albergado pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, além de expressamente prevista no Código Civil<sup>60</sup>. Ademais, os citados autores definem como “razoável” o ato de permitir aos cônjuges indecisos que tenham certo tempo para pensarem sobre a relação e até numa reconciliação, para que o restabelecimento da sociedade conjugal aconteça sem ônus ou com um novo casamento.

Destarte, é salutar ao sistema jurídico e à sociedade em geral a interpretação que mantém a subsistência da separação judicial e extrajudicial na forma regulada pelos artigos 1.571 a 1.582 do Código Civil de 2002, porque é um instrumento jurídico que permanece útil aos consortes inseguros, que poderão utilizar essa via “quando a simples separação de fato não lhes seja suficiente para assegurar-lhes a liberdade necessária para decidirem se querem continuar casados”<sup>61</sup>.

Ademais, nas acaloradas discussões que permeiam o fim de um relacionamento conjugal, “muitos cônjuges apelam para coação moral, recusando-se a fornecer ao outro o divórcio, ou o privam da assistência material ou, até mesmo, do direito de visitar os filhos em comum”.

Por isso que a opção pela separação que põe fim à sociedade conjugal, mas não o vínculo matrimonial, permite que os cônjuges fiquem livres de questões como o estabelecimento de direito de visitas, de pensão e de propriedade sobre certos bens, estipulados e definidos na separação, para decidir sobre a vida conjugal, para pensar sobre uma possível reconciliação ou mesmo chegarem num acordo amistoso sobre o divórcio.

Este também é o entendimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que por meio do Provimento nº 27, de 18 de agosto de 2010, regulamentou o divórcio consensual segundo a mudança trazida pela Emenda

---

<sup>60</sup> Por exemplo, dentre outros, o artigo 1.571, inciso III, nos termos do qual “a sociedade conjugal termina: [...]; III - pela separação judicial; [...]” (Código Civil de 2002).

<sup>61</sup> PAIVA, João Pedro Lamana; BITTENCOURT, Ana Paula Gavioli. **As novas dimensões do divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010**: uma interpretação sistemática, 2010, p. 1.

Constitucional nº 66, definindo como “possível a realização do divórcio nas serventias extrajudiciais catarinenses, sem a necessidade de se aguardar os prazos estabelecidos no Código Civil”, sendo que, em contrapartida, a separação consensual “continua possível de se efetuar, segundo os prazos e exigências da lei civil”<sup>62</sup>.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 não excluiu a separação, apenas tratou de facilitar a dissolução do casamento, dizendo que o divórcio não mais está condicionado à prévia separação judicial ou separação de fato.

Ademais, nunca foi tarefa do Constituinte brasileiro disciplinar a dissolução da sociedade conjugal, apenas tratar da possibilidade ou não da dissolubilidade do casamento, do que se deduz que a supressão dos requisitos do divórcio não afetam em nada a coexistência com a separação judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente a Constituição Federal de 1988 significa um marco para todo o direito brasileiro. Apesar de isso ter acontecido em 1988, o despertar para os direitos lá plasmados vem acontecendo lentamente, sendo a última década o período mais representativo em termos de reconhecimento dos direitos constitucionalmente assegurados. O resultado desse processo se verifica na humanização dos direitos e na preferência dada aos princípios, ou seja, às normas abertas.

É o que aconteceu com a família, que passou a receber a proteção especial do Estado, a ter por base o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantir a realização do indivíduo. Isso levou à equiparação dos direitos do homem e da mulher na sociedade conjugal, vigorando atualmente um sistema em que as

---

<sup>62</sup> CGJ, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Provimento nº 27, de 18 de agosto de 2010**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimento/a2010/p201000027.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

decisões devem ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher (ou conviventes) e de que não há mais distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo. O destaque está na construção de uma rede solidária de parentesco que não mais se restringe aos pais em relação aos filhos.

O direito constitucional de família brasileiro é estruturado a partir dos pilares fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. De um lado está o valor de cada ser humano e os deveres de toda a coletividade nos sentido da concretização de sua realização existencial, especialmente a entidade familiar; de outro os deveres de cada indivíduo com seus pares na construção da dignidade humana.

A solidariedade elevada ao *status* de macroprincípio pela Constituição Federal de 1988, na expressão de que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), perpassa os princípios gerais dos direitos e, em especial, os princípios que norteiam o direito de família, com destaque para os princípios: do reconhecimento de entidades familiares além do casamento; da igualdade entre o homem e a mulher na constância do casamento; da isonomia de tratamento aos filhos, pouco importando a sua procedência; da convivência familiar; da afetividade e do interesse da criança e do adolescente.

As famílias brasileiras estão funcionalizadas como ambientes de realização existencial e de dignidade pessoal de seus membros, como espaço, naturalmente construído, de afetividade, com fundamento jurídico no princípio da solidariedade.

Porém, em decorrência de muitos séculos de tratamento desigual, extremamente injusto e preconceituoso acerca das relações familiares, o direito se modificou, mas as mudanças legislativas ainda não conseguiram terreno fértil na prática. A sociedade precisa percorrer um longo caminho ainda para atingir a maturidade suficiente para vivenciar de forma estável e consolidada a comunhão de vida, de afeto e de amor no interior das famílias, transferindo dos textos normativos para o plano da efetivação concreta dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, assumindo a responsabilidade que deve presidir as relações familiares

numa sociedade complexa e assimétrica e inconstante como se apresenta na atualidade.

A estabilidade familiar reflete no comportamento das pessoas na vida pública, na escola, nas relações sociais, nas amizades, nas práticas religiosas.

Compreendendo a família enquanto sistema é aceitar que as influências entre seus membros sejam recíprocas e circulares, que precisa de estabilidade e que para se desenvolver de forma adequada precisa se movimentar no sentido da busca da estabilidade nas inevitáveis mudanças.

Com efeito, a separação de qualquer dos membros afeta a família toda, porém, quando essa atinge o casal, os efeitos podem ser devastadores, justificando a preocupação com a saúde mental e emocional principalmente dos filhos em idade de formação. Esse universo que tem como núcleo a família - para onde o ser humano retorna depois de ir à escola, ao trabalho, ao culto -, é que permite à pessoa se encontrar, saber de onde vem, conhecer suas raízes, e a partir desse conhecimento ser capaz de viver e de se projetar, enfim, de ser feliz.

Como a sociedade contemporânea atingiu o grau de maturidade suficiente para que seus membros decidam que rumo dar à própria vida sem a interferência do Estado, a sociedade conjugal, fruto da iniciativa do casal, pode ser desfeita pelas partes a qualquer momento, por meio formal ou não. Já o vínculo conjugal, para ser defeito pelo divórcio, precisa da interferência do Estado.

Nesse sentido conclui-se que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, não produz nenhum reflexo social, haja vista que as pessoas não rompem suas uniões conjugais apenas porque existe o instituto jurídico do divórcio ou outro similar, seja ele qual for. Os casais se separam porque querem e se a lei não permitir continuarão se separando porque um texto normativo que obriga uma pessoa a se casar ou a descasar é naturalmente invasivo e fere de morte a máxima da “dignidade da pessoa humana” que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Portanto, não é a existência do instituto jurídico do divórcio o responsável pelo rompimento do vínculo matrimonial, nem a imposição de prazos ou separações intermediárias é capaz de impedir que a separação do casal se realize.

Ademais, a exigência de prazo e a imposição de condição para a realização do divórcio, como forma de dificultar o divórcio, prolongando ao máximo o vínculo matrimonial, afronta o princípio da proporcionalidade, nos termos do qual a lei não pode causar ao jurisdicionado um encargo desmedido, impróprio e muito menos desnecessário.

Em suma, o Estado deve se envolver o mínimo possível nas relações de afeto. Até porque não adianta o legislador impor normas taxativas e inflexíveis para regular as relações familiares. As pessoas envolvidas agirão de acordo com suas afeições.

Quer-se dizer que de pouca valia a existência de normas tentando dificultar a formalização do divórcio. Se o casal não deseja mais a união, o relacionamento será rompido, quer a lei autorize ou não. Se a lei não autorizar, viverão na ilegalidade, mas não deixarão de atender e seguir seus sentimentos, se esta for à vontade do casal.

Porém, no viés jurídico os reflexos sociais são facilmente identificados porque a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 atendeu as aspirações sociais no sentido de agilizar o rompimento formal de uma relação que na prática já foi dissolvida.

Ninguém quer permanecer casado, mesmo que apenas “no papel”, com uma pessoa com a qual não sente mais vontade de se manter unido, apenas porque o procedimento de divórcio é demorado por ser extremamente burocrático.

O indivíduo tem o direito à liberdade de decidir se rompe seu casamento ou não.

Também pouco importa, para a dissolução do casamento, verificar o que levou à separação ou discutir de quem foi à culpa.



Esse debate pode ser importante no caso de indenização pelo rompimento da relação, na esfera da responsabilidade civil, mas no caso da dissolução do casamento é desnecessária além de traumatizante por forçar as partes a relembrar situações ou fatos que lhe trazem sofrimentos e que, por isso, querem esquecer.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BORGES, Claudia Fernandes. **Dependência e morte da “mãe de família”**: a solidariedade familiar e comunitária nos cuidados com a paciente de esclerose lateral amiotrófica. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, num. esp., p. 21-29, 2003.

BRASIL, Súmulas. **Súmula nº 380, do Supremo Tribunal Federal**. “Ementa: comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Aprovada em Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Publicada no DJ de 08 de maio de 1964, p. 1237. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

CGJ, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Provimento nº 27, de 18 de agosto de 2010**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimento/a2010/p201000027.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Ediouro, [s.d.].

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio**: primeiras Reflexões. In: *NDC, Novo Direito Civil*, publicado em 2010. Disponível em: <<http://pablostolze.ning.com>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Rio de Janeiro: Forense: 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto **Divórcio: alteração constitucional e suas consequências**. Porto Alegre, Editora Magister, publicado em 15 de julho de 2010. Disponível em: <[www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=773](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=773)>. Acesso em: 29 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípio da solidariedade familiar**. In: *Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, nº 0 (edição de lançamento), ano IX, p. 144-159. Porto Alegre: out./nov. 2007.

PAIVA, João Pedro Lamana; BITTENCOURT, Ana Paula Gavioli. **As novas dimensões do divórcio e a Emenda Constitucional nº 66/2010: uma interpretação sistemática**. In: Anoreg, 09 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.anoreg.org.br>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

PORTUGAL, Legislação. **Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoCivil.pdf>>. Acesso em: 39 jul. 2010.

SANTOS, Gizelda Maria Scalón Seixas. **União estável e alimentos**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

SILVA, Vilson Paulo da. **Contrato de namoro e contrato de convivência: análise jurídico-formal**. Monografia julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Presidente da Banca: Prof. Vilson Leonel. Tubarão/SC: UNISUL, 2009. p. 23).

TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. A emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010: o divórcio e seus reflexos sociais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SOARES, Orlando. **Comentário à Constituição Federativa do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

STORK, Ricardo Yepes. ECHEVARRÍA, Aranguren Javier. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana. Tradução de Patrícia Carol Dwyer. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: *Temas de Direito Civil*. 3 ed., cap. 15, p. 395-416. Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

VANEGAS, Ana Maria Araújo; *et alli*. **La aventura de educar: persona e familia en el mundo actual**. 2. ed. Bogotá/DC: Universidad de La Sabana, 2000.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.